



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.924 - MG (2009/0199622-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. "[H]á *justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente revela-se propenso à prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais*" (STF – HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

3. Ademais, a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Recorrente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtrar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.924 - MG (2009/0199622-8)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCO ANTÔNIO DA SILVA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 155 do Código Penal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos casos em que a sentença penal condenatória negar o direito do réu de apelar em liberdade, **apresentando suficientes fundamentos da ordem cautelar**, esse ato não constitui afronta ao princípio constitucional da não culpabilidade, como na hipótese dos autos. Precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Em que pese ter o réu permanecido solto durante a instrução criminal, o juiz fundamentou, corretamente, a necessidade da prisão preventiva do ora paciente a fim de preservar a ordem pública, tendo em vista o envolvimento do mesmo em diversos crimes dessa mesma natureza, evitando-se a reiteração da conduta delitiva, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele também se encontra foragido por um considerável lapso temporal. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. A prisão do Paciente foi decretada por se verificarem presentes os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Inexistência, nos presentes autos, de qualquer documento hábil a demonstrar que o paciente possui residência fixa e atividade laboral lícita.

5. Não se vislumbra, no caso em comento, coação ilegal ou abuso de poder a ensejar a concessão do writ.

6. Habeas corpus *denegado*." (Fl. 69)

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que "[...] *inexistem os pressupostos que ensejariam a manutenção da prisão do Paciente, uma vez que não há dados concretos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrativos de que ele, em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, ou sequer se furtaria à aplicação da lei penal." (Fl. 82).

Pede-se, desse modo, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/96, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.924 - MG (2009/0199622-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. "[H]á *justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente revela-se propenso à prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais*" (STF – HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

3. Ademais, a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Recorrente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtrar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 155 do Código Penal. O Juízo sentenciante negou-lhe o direito de apelar em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

Deixo de assegurar-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Importa ter em conta, neste passo, que a imposição de recolhimento à prisão, como condição para apelar, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado, não ofende o princípio da presunção de inocência. Este, precisamente, o teor da Súmula n.º 9 do STJ: 'A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência'.

Observe-se, por outro lado, que o fato de o Denunciado ser tecnicamente primário, e mesmo tendo respondido ao processo em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impõe que tenha, a fortiori, o direito de recorrer em liberdade, sendo certo que a consideração dos antecedentes criminais pode recomendar a custódia.

A este respeito, calha transcrever a seguinte decisão:

[...]

No caso destes autos, conforme já examinado, o Acusado possui extensa folha de antecedentes criminais, da qual constam registros de envolvimento em diversos outros furtos.

A tudo se acrescente que não reside no distrito da culpa, encontrando-se, atualmente, em local incerto e não sabido e que, em face da reiteração da prática delituosa, a custódia apresenta-se como o meio necessário de assegurar-se, de um lado, a garantia da ordem pública e, de outro, a própria aplicação da lei penal.

[...]" (Fls. 22/23)

Como se vê, a imposição da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Recorrente, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada." (HC 113.470/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. O auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos, de modo a demonstrar a configuração da situação descrita no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante impróprio. E, como é cediço, descabe reconhecer em juízo de cognição sumária, único permitido na via eleita, que não houve a situação flagrancial descrita.

4. Recurso desprovido." (RHC 26.824/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

Ademais, a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Recorrente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0199622-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 26.924 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200238000213608 200901000269165

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.